PROCESSO N.° 12/12 PROTOCOLO N.º 5.674.071-6

PARECER CEE/CP N.º 01/12 APROVADO EM 16/03/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo em face do Parecer CEE/CEB n.º 1056/11, aprovado em 06/12/11.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela petição de 17/01/2012, fls. 02 a 28, apresentada neste colegiado em 17/01/2012, a advocacia do Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba, interpõe recurso administrativo em face do Parecer CEE/CEB n.º 1056/11, aprovado em 06/12/11, fls. 78 a 80, e foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 8612, em 19/12/2011.

Para melhor entendimento os fundamentos de fato e de direito do recurso elencados pelo recorrente serão descritos e analisados no mérito deste parecer.

2. No Mérito

2.1 Tempestividade do recurso

A Deliberação n.º 01/09-CEE/PR dispõe:

> CAPÍTULO III - DO DIREITO DE RECURSO
>
> Art. 26 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

A decisão contida no Parecer CEE/CEB n.º 1056/11 foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 8612, em 19/12/2011. Este recurso foi apresentado em 17/01/2012.

Portanto, este recurso foi apresentado dentro do prazo da normatização supracitada. Assim, **é tempestivo** este recurso apresentado pelo Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba e deverá ser analisado e votado pelo Colegiado Pleno, com fundamento no art. 4.º do Regimento deste Conselho Estadual de Educação, o qual prevê:

"Art. 4º - As Câmaras emitirão proposições e pareceres, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo ao Conselho Pleno emitir deliberações, analisar e **responder recursos**." (Grifei)

2.2 Das denúncias de irregularidade do funcionamento do Centro Exitum

Nas razões de recurso, o recorrente argui que o Processo sob n.º 2467/10 não poderia ter sido recebido pois tratou-se de "denúncia anônima" de GUSTAVO R. MARTINS, autor da demanda que denunciou funcionamento irregular do Centro Exitum.

Na ocasião o interessado denunciou oferta do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Sindimóveis, local esse não autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino para a oferta do referido curso.

Da mesma forma, o recorrente argui que o processo n.º 663/11 não poderia ter sido recebido pelo CEE/PR por tratar-se de denúncia, também "anônima" de GILBERTO JORGE DE LIMA, de suposta oferta irregular do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias nos CRECI's (Conselhos Regionais dos Corretores Imobiliários) e COFECI (Conselho Federal de Corretores de Imoveis), local esses não autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino.

Entretanto, essas não foram as únicas denúncias de irregularidade do funcionamento do Centro de Educação Profissional Exitum recebidas por este Colegiado.

Conforme consta no Parecer CEE/CEB n.º 106/10, de 11/02/2010, fls. 74 a 77, João Marcel Soares protocolou expediente em 19/08/09 neste Colegiado, o qual foi autuado sob processo n.º 776/09, denunciando "irregularidade no funcionamento do curso de TTI – Técnico em Transações Imobiliárias, no município de Londrina, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Exitum.".

Consta do Parecer, fls. 76 e 77:

> (…)
> Com o objetivo de verificar *In loco* o teor da denúncia, foi indicada uma Comissão do CEE/PR, composta pelos conselheiros Romeu Gomes de Miranda e Oscar Alves para proceder verificação especial em Londrina, no local indicado pelo denunciante. Lá constatou que inúmeros panfletos de propaganda do SINCIL – Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina, aparece a seguinte informação: "provas realizadas em Londrina".

Além do mais, adentrando ao Edifício Júlio Fuganti, a comissão dirigiu-se ao setor de recepção, perguntando se naquele local funcionava um curso de Transações Imobiliárias. A recepcionista respondeu, de pronto, que várias pessoas procuravam o local para realização de provas, no Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina.

Outra peça comprobatória de que realizavam exames em Londrina, foram cópias de "e-mails" encontrados na verificação realizada em Curitiba, fls. 256 e 257, onde uma aluna chamada de Janaína dirigindo-se à Prof.ª Jussara Vidal da Cruz dos Santos, afirma: "vou fazer as provas aqui em Londrina". Em outro "e-mail", a secretaria do Centro Educacional Exitum, Amanda Dias de Meduna dirige-se ao aluno Jean Fábio, comunicando-o que "no dia 28 de outubro de 2009 haverá provas em Cascavel, no seu local de matrícula, das sete à onze horas".

II – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, ficou caracterizado que a Instituição Exitum realizava exames fora da sede credenciada, contrariando a Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, em seus art. 4º e 9º.
Entretanto, a Instituição Exitum, pelo ofício n.º 1515/2008/SEED, solicita alteração do Plano de Curso Técnico em transações Imobiliárias, e "adequação ao artigo 52 da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, que assim determina:

As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Deliberação, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe o Decreto Federal n.º 5.622/05.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente, antes da data de publicação desta Deliberação

O Parecer n.º 838/08-CEE/PR, datado de 07/11/08, que analisou tal pedido, aprovou as alterações propostas sem entretanto focar a necessidade de cumprimento dos art. 4º, 9º e outros da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR.

Assim, por todo o exposto, o CEE por sua Câmara de Educação Básica, determina:

1) Ficam vedadas quaisquer atividades escolares fora da Sede.

2) A partir da publicação deste Parecer, a Instituição Exitum tem 180 dias para protocolar na SEED, pedido de completa adequação de suas atividades à Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, para posterior análise deste CEE/PR.

Infere-se portanto, que o funcionamento irregular do Centro de Educação Profissional Exitum fora constado por este Colegiado anteriormente às denúncias de Gustavo R. Martins e Gilberto Jorge de Lima.

Portanto, já havia interesse e obrigação pública dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino em investigar o funcionamento da instituição em tela. As denúncias que se seguiram apenas corroboraram os fatos, isto é, a irregularidade de funcionamento.

A Lei n.º 4.978/64, a qual "estabelece o sistema estadual de ensino", dispõe:

> SEÇÃO V - Da Inspeção dos Estabelecimentos de Ensino
>
> Art. 55 – Todos os estabelecimentos de ensino cujo funcionamento houver sido autorizado pelo Estado, nos termos desta Lei, ficarão sujeitos a inspeção do poder público estadual.

Assim, com fundamento no princípio constitucional da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 4.978/64 e nas Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Paraná, cumpre ao Conselho Estadual de Educação do Paraná e demais órgãos que compõem o Sistema, acompanhar e fiscalizar o funcionamento das instituições, incluindo a obrigação de dar seguimento às notícias/denúncias de funcionamento irregular das instituições que integram o sistema.

Quanto à utilização indevida de nome alheio, os autos registram o recebimento, pelo Presidente deste Colegiado, de Notificação Extrajudicial encaminhada por Fábio Luiz Antonio, o qual informa a utilização de sua inscrição na OAB/PR falsamente por Gilberto Jorge de Lima, autor da denúncia contra o Centro de Educação Profissional Exitum no Processo sob n.º 663/11, em 02/05/2011, apensado ao Processo n.º 2467/10.

A utilização indevida do registro profissional por Gilberto Jorge de Lima foi notificada por Fábio Luis Antonio de forma incidental no Processo n.º 663/11. Ocorre que esta ilegalidade no uso de uma credencial para o exercício profissional da advocacia deve ser dirimida junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

Em decorrência da gravidade da ilegalidade praticada por Gilberto Jorge de Lima é que este colegiado, conforme Parecer n.º 1054/11, de 06/12/11, fls. 43 a 48, analisou a denúncia de irregularidade de funcionamento do Centro de Educação Profissional Exitum em autos apartados, sob n.º 1361/11, o qual recebeu o Parecer n.º 1056/11, aprovado em 06/12/11.

Destarte, não pode a administração eximir-se de receber a denúncia de funcionamento irregular do Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim sendo, ao chegarem denúncias sobre o funcionamento irregular de instituições de ensino que integram o Sistema, cabe a este Colegiado receber, processar e exarar atos administrativos para coibir sua prática caso as denúncias sejam confirmadas.

2.3 Devido Processo Legal

O recorrente insurge-se contra a gênese processual do expediente sob n.º 1361/11, o qual originou o Parecer CEE/CEB n.º 1156/11, pelo qual este colegiado determinou a suspensão imediata das matrículas no Centro de Educação Profissional Exitum e formação de comissão de sindicância para cessação de suas atividades.

O Centro de Educação Profissional Exitum fundamenta suas razões na lesão ao princípio constitucional do Devido Processo Legal, arguindo que foi irregular a autuação processual do expediente supracitado.

Entretanto, é descabida tal alegação.

O processo sob n.º 1361/2011, o qual deu azo ao Parecer CEE/CEB n.º 1056/11, foi protocolado neste Colegiado em 08/11/2011, a partir do recebimento do ofício n.º 7546/2011 por este Colegiado em 25/10/2011, solicitado pela presidência deste Colegiado pelo ofício n.º 631/2011-CEE/PR, de 30/09/2011, pelo qual a Delegacia da Polícia Federal da Superintendência Regional do Paraná encaminha cópia do Relatório do Inquérito Policial sob n.º 1124/2010-4-SR/DPF/PR.

O Centro de Educação Profissional Exitum questiona, também, que não lhe foi garantido o contraditório e a possibilidade de ampla defesa no processo administrativo ante a suspensão de novas matrículas determinada por este Colegiado no Parecer CEE/CEB n.º 1056/11.

Ora, sequer foi iniciado o processo de cessação da instituição. O processo de cessação dar-se-á a partir da formação de comissão de sindicância e dos atos por ela praticados, os quais incluirão o contraditório e ampla defesa para manifestação do Centro de Educação Profissional Exitum.

Como se lê, não há qualquer aspecto cronológico, formal ou material irregular que impeça a formação e tramitação processual do expediente sob n.º 1361/11.

2.4 Proibição temporária da matrícula de novos alunos

O voto do relator no Parecer CEE/CEB n.º 1056/11 expressa:

> Da análise dos autos não restou dúvidas sobre a irregularidade dos atos escolares praticados pela instituição de ensino em tela.
>
> Com base no VOTO DO RELATOR do Parecer CEE/CEB n.º 822/11, de 03/10/2011 e no Relatório da Polícia Federal, determina-se "imediato processo de cessação compulsória de toda atividade do Centro de Educação Profissional Exitum, no Paraná" .
>
> Assim, solicita-se à SEED formação de Comissão de Sindicância para análise do Relatório da Polícia Federal e da extensão das irregularidades praticadas pelo Centro de Educação Profissional Exitum no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

> Ademais, **com fundamento no art. 65, I, "d" da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR e em respeito ao direito público subjetivo**, determina-se a suspensão imediata das matrículas do curso Técnico em Transações Imobiliárias ofertado pela instituição em tela. (Grifei)
>
> Finalizados os trabalhos da Comissão de Sindicância, relatório circunstanciado deverá ser encaminhado a este CEE/PR, para análise da situação escolar dos alunos.
>
> Assim, ficam revogados os termos do Parecer CEE/CEB n.º 822/11, de 03/10/2011, o qual renovou o credenciamento do Centro de Educação Profissional Exitum.
>
> Ademais, deve a SEED adotar os procedimentos de cessação definitiva das atividades escolares dispostos no art. 50 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Como se lê, o Parecer CEE/CEB n.º 1056/11 determinou tão somente a suspensão de novas matrículas e não o impedimento da continuidade do curso pelos alunos já matriculados, consoante Deliberação n.º 02/10-CEE/PR e na necessidade e interesse público em manter no Sistema Estadual de Ensino do Paraná apenas cursos que tenham guarida legal.

Ora, a instituição de ensino mantida por pessoa jurídica de direito privado, ao atuar no Sistema Estadual de Ensino, para além de suas vantagens econômicas, deve assegurar o direito público subjetivo à educação dos cidadãos e o faz a partir de ato autorizativo da administração pública. Portanto, sua atividade educativa constitui múnus público, consoante as disposições da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Base-LDB (Lei n.º 9.394/96).

A Constituição Federal de 1988-CF/88 preceitua:

> **CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO**
>
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> (…)
>
> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
>
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
>
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
> (...)

Por sua vez, para regulamentar os preceitos constitucionais supracitados, a LDB dispõe:

> **TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**
>
> Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> (...)

Assim sendo, quando houver oferta irregular, sejam atos de instituição pública ou privada, para a proteção do interesse público no que tange o direito público subjetivo à educação dos cidadãos, a administração deve adotar medidas protetivas a lesão desse direito.

Não obstante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais serão atendidos no devido processo legal, de forma cautelar e em caráter liminar (*inaudita altera pars*) a administração pública deve adotar medidas para obstar a continuidade da prática lesiva ao direito dos indivíduos atingidos e o fez, *in casu*, mediante a determinação de suspensão imediata de matrículas no Centro de Educação Profissional Exitum.

Destarte, para a proteção do interesse público e do direito público subjetivo à educação, é indispensável a aplicação de medidas cautelares impeditivas à lesão da ordem pública e do direito público subjetivo à educação. Não há que se falar em necessidade de término do processo administrativo de sindicância para a aplicação de medidas protetivas ao direito público subjetivo à educação. As medidas punitivas serão adotadas ao final do processo de sindicância e dosadas de acordo com a extensão da irregularidade praticada.

A suspensão de matrículas, determinada no Parecer CEE/CEB n.º 1056/11, não se consubstancia em medida punitiva, mas medida cautelar, que avulta de importância para proteção do direito público subjetivo à educação dos alunos, até que o processo de sindicância seja encerrado.

Destarte, não houve lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ante à medida cautelar e protetiva pela determinação de suspensão imediata de matrículas no Centro de Educação Profissional Exitum.

2.5 O Relatório da Polícia Federal

O recorrente argui que

> o relatório final elaborado pela Polícia Federal em inquérito não é documento hábil a justificar a aplicação sumária de penalidade no âmbito administrativo, sobretudo no caso em análise em que o referido inquérito foi arquivado pelo Poder Judiciário por solicitação do próprio Ministério Público.

Entretanto, há equívocos na afirmação:

– o recorrente não atesta o arquivamento do relatório da Polícia Federal, haja vista a manifestação do Juízo no despacho de fls. 51;

– o inquérito visa apuração da prática de ilícitos penais. Ocorre que as informações prestadas pela Polícia Federal demonstram a prática ilícita de atos escolares perante o Sistema Estadual de Ensino;

– a medida cautelar de suspensão das matrículas no Centro de Educação Profissional Exitum não tem caráter de penalidade sumária, mas sim cautelar, isto é, visa a proteção de alunos que porventura se matriculassem em oferta não autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino. Portanto, em oferta ilícita.

Infere-se, portanto, que para a proteção da ordem pública e do direito público subjetivo à educação, deve ser afastado o argumento do recorrente da ilegalidade da "prova emprestada". Afinal, o que se espera é que todo ato público e os atos escolares praticados pelo Centro de Educação Profissional Exitum, como ficou demonstrado acima, consubstanciam-se em múnus público, visto que visam assegurar o direito público subjetivo à educação dos alunos – tenha a chancela legal, o que efetivamente não havia, visto que a oferta deu-se em locais não autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino.

Ademais, **a prova não foi emprestada ao processo administrativo**, visto que seu início se deu com a formação da comissão de sindicância, portanto, posteriormente à determinação da suspensão de novas matrículas.

2.6 Sindicância

O recorrente questiona os fundamentos que ensejaram a determinação de comissão de sindicância para os procedimentos de cessação do Centro de Educação Profissional Exitum. Segundo os advogados, "os fatos supostamente irregulares […] são diversos dos apurados pela autoridade policial" e não justificariam a aplicação da penalidade.

Ora, com efeito! A constatação fática da oferta de curso em locais não autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino é suficiente para demonstrar a irregularidade e ilicitude da oferta e portanto, para a instauração de sindicância.

2.7 Sobre o convênio com o CRECI

O Centro de Educação Profissional Exitum argui que já havia informado este Colegiado sobre a pactuação de convênio com o CRECI 6.ª Região/PR.

Ocorre que no processo de autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias contido no Parecer n.º 787/05-CEE/PR, fls. 53 a 72, consta que o Centro de Educação Profissional Exitum apenas informa Convênio com o CRECI 6.ª Região, para "Articulação com o Setor Produtivo", isto é, para o desenvolvimento de estágio. Nem poderia ser de outra forma, porque não existe guarida legal para a pactuação de convênio que implique em terceirização da autorização.

Ademais, conforme as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal contidas no Inquérito Policial IPL 1124/2010-4 – SR/DPF/PR, o CRECI 6.ª Região praticou atos escolares que caracterizam a oferta do curso Técnico em Transações-TTI. Portanto, sem ato autorizativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que o ato de autorização e o de reconhecimento permitia a oferta apenas nas dependências do Centro Exitum, em Curitiba.

2.8 Das irregularidades praticadas

Para além das irregularidades dos atos escolares praticados no CRECI 6.ª Região apurados pela Polícia Federal, o Centro Exitum ofertou o curso TTI no Sindicato dos Corretores de Imóveis-SINCIL de Londrina e Região sem ter autorização para tanto.

Essa irregularidade está descrita no Parecer CEE/CEB n.º 106/10. Os autos que compõem o Parecer em comento atestam as atividades escolares irregulares “fora da sede credenciada”. Dentre os documentos, cumpre citar o Relatório de Comissão de Verificação Especial, fls. 241 a 243 e documento de divulgação do curso, fls. 253.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora entende que não há “manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”, contida no Parecer CEE/CEB n.º 1056/2011.

Destarte, indefiro os pedidos contidos no Recurso interposto pelo Centro de Educação Profissional Exitum, do município de Curitiba e reitero os termos do Parecer CEE/CEB n.º 1056/2011.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENO
O Conselho Pleno aprova, por 15 (quinze) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções dos Conselheiros Maria Helena Silveira Maciel e Mário Portugal Pederneiras, o Voto da Relatora.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE